



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 191/2009

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/01/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2241/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603595

AUTUANTES: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU (Mat. 037.892-1-7) e
ANTÔNIO GEVANO RIOS PONTE (Mat. 105.782-1-3)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOAQUIM OZETE DE OLIVEIRA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

36

EMENTA: ICMS – ARGILA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDENTE. A legislação define que fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a minerais em estado primário, inclusive em blocos, para a operação subsequente a ser realizada pelo estabelecimento destinatário. A Empresa é cadastrada na SEFAZ com a CNAE secundária de extração de argila e beneficiamento associado no Sistema de Cadastro, satisfazendo, assim, os requisitos. Decisão amparada no art. 13, I, do Decreto nº 24.569/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, o seguinte: “Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente às entradas de argila no montante de R\$ 38.346,48 no período de janeiro de 2003 a setembro de 2005, conforme demonstrativo e cópias notas fiscais em anexo”.

A Autoridade Fiscal indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Levantamento das Notas Fiscais, 3^{as} vias das Notas Fiscais, Consulta de Arrecadação de ICMS por CGF no Sistema Receita, Consulta Gerencial Consolidada no Sistema de Informação Gerencial, todos acostados às fls. 03/61.

Em sede de Defesa Administrativa, às fls. 67, alega o autuado, em síntese, que não vem realizando o recolhimento do ICMS em comento por encontrar-se cadastrado perante o Fisco Estadual, com atividade secundária de Extração de Argila desde 08 de agosto de 1996, conforme Ficha de Atualização Cadastral (FAC) colacionada às fls. 77. Desse modo encontra-se desonerado da obrigação de recolher o ICMS da argila, conforme art. 13º, inciso I, e art. 94, § 3º, do Dec. n° 24.569/97.

Decisão monocrática, atravessada nos autos, às fls. 95/97, decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Apresentado Recurso Oficial a fim de reformar decisão prolatada em 1ª Instância por ser contrária ao interesses da Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 319/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 108/109, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, a qual foi adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, às fls.110.

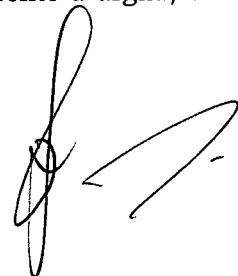
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa o contribuinte de não recolher o ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente às entradas de argila no valor de R\$ 38.346,48, relativo ao período de janeiro de 2003 a setembro de 2005.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a empresa autuada é cadastrada na SEFAZ sob o regime de recolhimento EPP e encontra-se enquadrada na CNAE-Fiscal (Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais) secundária como extração de argila e beneficiamento associado.

Sendo assim, o produto descrito nas Notas Fiscais de entrada fora adquirido pela autuada, e tivera a extração em terreno de propriedade da mesma, ficando assim, diferido o recolhimento do ICMS referente a argila, conforme dispõe o art. 13, I, do Decreto n° 25.469/97, *infra in verbis*:



Art. 13. Além de outras hipóteses previstas na legislação, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas relativas a:

I – minerais em estado primário, inclusive em blocos, para a operação subsequente a ser realizada pelo estabelecimento destinatário;

Vale ressaltar, ainda, que no corpo de cada nota fiscal de entrada, objeto da presente autuação, tem registrada a seguinte observação, *ipsis literis*: “ICMS diferido conf. art. 13 Item 1 Decreto 24.569/97”. Alertando que o recolhimento do ICMS devido na operação estava sendo transferido para as etapas posteriores.

Portanto, mediante o elucidado acima conclui-se que a referida operação estava corretamente amparada pelo artigo supra transcrito, no procedimento legal pelo qual o recolhimento do ICMS diferido. Desta forma a presente acusação fiscal não pode prosperar.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão monocrática absolutória, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




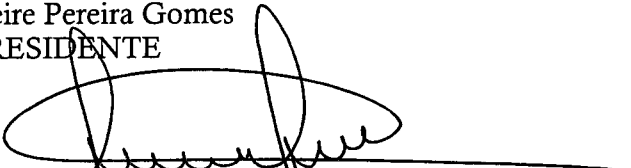
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOAQUIM OZETE DE OLIVEIRA**,

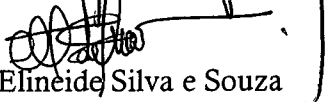
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

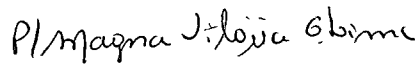

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

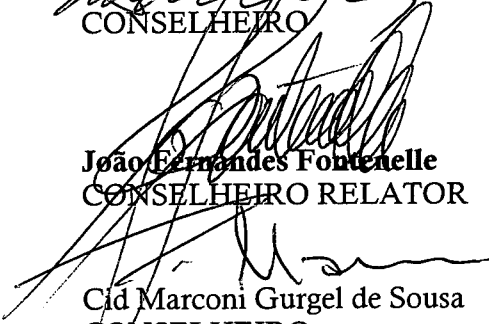

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

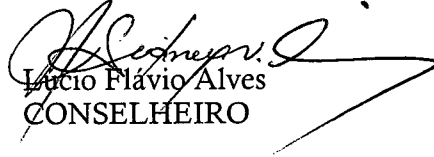

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

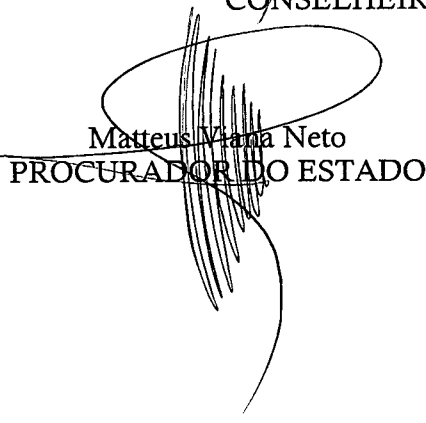

Yara Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO